

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 484/93 Reautuado em 13-09-96
INTERESSADA: Maria Aparecida da Rosa
ASSUNTO: Equivalência de estudos - Recurso
RELATOR: Cons. Arthur Fonseca Filho
PARECER CEE Nº : 488/96 - CEEG - Aprovado em 27-11-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Maria Aparecida da Rosa, RG: 3.916.719, residente na Rua Mário Latorre, 245, Bloco 39, apto. 03, em Taboão da Serra, dirige-se a este Colegiado, em caráter de recurso, solicitando equivalência dos estudos realizados de 1967 a 1970, no Conservatório Musical de Santana, em nível de conclusão do 2º grau, a fim de regularizar sua escolarização, em nível de 3º grau.

1.1.2 O PARECER CEE Nº 712/93, PUBLICADO EM 30-09-93, havia decidido que a interessada deveria realizar estudos em nível de 2º grau e, posteriormente, solicitar convalidação dos atos escolares praticados no ensino superior (fls. 16 a 18).

1.1.3 Embora o recurso tenha sido interposto fora do prazo, em 10-09-96, diante da justificativa apresentada, foi autorizado, pelo Presidente deste Conselho, o prosseguimento do feito, nos termos do § 2º, do artigo 4º da Deliberação CEE nº 25/82, conforme Despacho de fls. 21.

1.1.4 A interessada alega os seguintes motivos:

- já tem 25 anos de trabalho e 51 de idade;

- o diploma de Educação Artística - Habilitação Artes Cênicas, obtido na Faculdade Marcelo Tupinambá, encontra-se na USP, na Seção de Registro, aguardando decisão deste Colegiado, quanto à equivalência dos estudos de 2º grau;

- a Lei Federal nº 5.692/71 oferece o direito de continuação para os cursos profissionalizantes;

- o recurso fora de prazo deve-se ao fato de que atendia o esposo, que estava na UTI do Hospital do Servidor Público, em virtude de enfarte;

- neste ano, foi instada pela Delegacia de Ensino de Taboão da Serra para apresentar o Diploma de Educação Artística registrado no MEC, pois, caso contrário, perderia o cargo de Professor III, que exerce na EEPG Jornalista José Ramos, em Embu das Artes, voltando ao de Professor II, com redução de salário.

1.1.5 Foram juntadas aos autos xerocópias dos documentos:

- Célula de Identidade;

- CIC;

- Demonstrativo de Pagamento;

- Título de Eleitor;

- Registro Definitivo de Professora de Violão, Teoria Musical e Orfeão Artístico, expedido pelo MEC, em 08-02-73;

- Certidão de Nascimento;
- Histórico Escolar do Conservatório Musical de Santana;
- Certidão de Conclusão do Curso de Educação Artística - Habilitação Artes Cênicas, da Faculdade Marcelo Tupinambá, expedido em 13-09-91;
- respectivo Histórico Escolar;
- Diploma do Conservatório Musical de Santana, curso de violão, obtido em 15-12-70.

1.2 APRECIÇÃO

Casos como os da Sr^a Maria Aparecida da Rosa, recebem neste órgão dois tipos de solução, a saber:

a) considera-se o conjunto de estudos realizados como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau; ou

b) sugere-se que o interessado realize estudos de 2º grau para depois, via exames vestibulares, seja sua vida escolar regularizada.

Por tudo, idade, situação profissional, tempo decorrido, somos, neste caso, pela solução "a".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer e em caráter excepcional, considera-se o conjunto dos estudos realizados e dos conhecimentos adquiridos no exercício profissional por Maria Aparecida da Rosa, no Conservatório Musical de Santana como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

São Paulo, 06 de novembro de 1996

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de novembro de 1996.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Eduardo Paulo Berardi Júnior, declarou-se impedido de votar, nos termos de artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1996.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente